PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1.989, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 7º da Lei Municipal nº 2.204/89, com a seguinte redação:

"VI - Imóveis adquiridos através do programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei Federal número 11.977/2009 e alterações posteriores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, MG 27 de agosto de 2019.

Otacilia Barbosa
Vereadora PV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar a aquisição do primeiro imóvel, sonho de grande parte dos cidadãos, que possuem altos dispêndios para a compra da primeira casa ou apartamento, incluindo aqui as prestações junto ao credor fiduciário, despesas cartorárias, mobiliário...

Por um lado estar-se-á concedendo um benefício fiscal do ITBI, mas, em virtude da alta demanda que haverá com esse estímulo, o erário poderá aumentar a receita de ISSQN, pela serviços advindos da construção civil. Por fim, a presente lei se adequa ao princípio do § 1º, art. 145 da Constituição Federal/88, da capacidade contributiva, ao facilitar e incentivar que os itaunenses possam ter seu primeiro imóvel.

Itaúna, 23 de agosto de 2019

Otacília Barbosa

Vereadora PV

LEI Nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1989

Institui o Imposto Municipal sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter vivos"

O povo do Município de Itaúna – Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Esta lei institui o imposto municipal sobre a transmissão de bens imóveis "inter vivos".

Capítulo I

Da Incidência

Art. 2º O imposto municipal sobre a transmissão de bens imóveis "inter vivos", tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, as servidões e o usufruto.
III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, exceto os com cláusula de arrependimento, sempre que os mesmos forem utilizados como instrumentos de registro junto ao Cartório Imobiliário.

Art. 3º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais, por ato oneroso, "inter vivos".

I – compra e venda pura e condicional;
II – dação em pagamento;
III – arrematação;
IV – adjudicação;
V – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe for devida da totalidade dos bens, incidindo o imposto sobre a diferença;
VII – tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção do condomínio de imóveis,

quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo o imposto da diferença;
VIII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 4º O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no Município de Itaúna, mesmo que a mutação patrimonial decorre de contrato celebrado fora dele.

Capítulo II

Da Não Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica;
III – a transmissão dos bens ou direitos, quando a aquisição for feita:
a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
b) pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;
c) pelas entidades sindicais dos trabalhadores;
d) pelas Igrejas, Templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 6º.

Parágrafo 1º _ O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 03 (três) anos anteriores e nos 03 (três) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição do imóvel, ou menos de 03 (três) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4º Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo 3º.

Parágrafo 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, item III, letra "d", as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado.
II – aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
III – manterem escrituração regular de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 7º São isentas do imposto:

I – a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe ao Secretário Municipal da Fazenda, à vista de requerimento instruído com:
a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
b) declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
c) avaliação fiscal do imóvel.
II – a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gerais – COHAB/MG;
III – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada à programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

IV – a aquisição de imóveis feita por sindicatos patronais, clubes sociais, recreativos e desportivos, entidades e associações declaradas de utilidade pública por lei municipal.
V – a sentença declaratória de usucapião.

Capítulo V

Das Alíquotas

Art. 8º As alíquotas do imposto são:

I – nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH):
a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financeiro;
b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
II – nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

Capítulo V

Da Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

I – VETADO

Parágrafo 1º VETADO

Parágrafo 2º Não será devida a cobrança de taxa pelo requerimento da avaliação.

Parágrafo 3º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo 4º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 10 Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
V – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
VI – na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
VII – na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
VIII – nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
IX – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
X – nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;
XI – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, considera-se valor do bem ou direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Capítulo VI

Dos Contribuintes

Art. 11 O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II – na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único Nas transmissões ou cessões que, se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Capítulo VII

Do Pagamento do Imposto

Seção I

Da Forma e Local de Pagamento

Art. 12 O pagamento do imposto far-se-á em local indicado pelo fisco, através de guia própria, em modelo que vier a ser adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 Antes da lavratura da escritura pública, cessão de direitos decorrentes de imóveis ou registro de compromisso ou promessa de compra e venda, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, emitirá a guia para avaliação fiscal, em modelo que vier a ser adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que conterá, entre outros elementos, a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outras informações que possibilitem a estimativa do seu valor venal.

Parágrafo 1º A emissão da guia de que trata este artigo, será feita também, pelo oficial de registro de imóveis, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Seção II

Do Prazo de Pagamento

Art. 14 O pagamento do imposto realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização e até a data da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, na arrematação, adjudicação, remissão e na aquisição lavrada fora do Município de Itaúna, no ato de sua apresentação para registro;
IV – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho que as autorizar.
V – na aquisição por escritura lavrada fora do Município de Itaúna dentro de 30 (trinta) dias após o ato.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 15 O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com

provas bastantes e suficientes;
II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
IV – houver sido recolhido a maior.

Parágrafo 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Capítulo IX

Da Fiscalização

Art. 16 O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ou qualquer outro serventuário da Justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 17 Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Capítulo X

Das Penalidades

Art. 18 O não pagamento do imposto no prazo estabelecido no artigo 14, V, sujeita o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

Parágrafo 1º Para efeito do pagamento do imposto em atraso, o fisco municipal adotará na avaliação, o valor venal do imóvel da data do pagamento.

Parágrafo 2º Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por

cento) do valor do tributo devido.

Art. 19 A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 20 As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentos relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 21 No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade por ele indicada.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 A avaliação fiscal do imóvel para fins de lançamento e cobrança do imposto de que trata esta lei, não tem qualquer vinculação com o valor venal atribuído pelo fisco para o lançamento e cobrança de outro tributo.

Art. 23 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1º O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1) alvará de licença para construção;
2) contrato de empreiteira de mão-de-obra;
3) notas fiscais do material adquirido para a construção;
4) certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo 2º A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 24 Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 03 de fevereiro de 1989

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/08/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que "*Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1.989, e dá outras providências"*, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a tecer as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Capítulo II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS em seu art.7° inciso IV versa que:

> **Art.7º (…)**
>
> **IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei(…) GN**

Ao acrescentar o inciso VI ao artigo 7º da Lei Municipal nº2.204/89, incluindo imóveis adquiridos através do programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal 11.977/2009 encontra-se redundante com a matéria do inc. III do art. 7º o qual é mais abrangente. Aliás o inc. II do mesmo dispositivo também encontra-se redundante com o inc. III todavia foi publicado anteriormente a Lei 95/98.

Lado outro, ainda que se admitisse a redundância violadora da técnica legislativa o projeto está destituído do relatório de Impacto Financeiro exigido no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício**

de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. GN

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, violou o Regimento Interno:

> Art. 85 - As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

O projeto em epígrafe portanto viola o Regimento Interno, a Lei Complementar 95/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR

Diante a breve síntese, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 16

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna,

Exmos. Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna

Otacília de Cássia Barbosa Vereadora PV. vem, nos termos do art. 41 § 1° do Regimento Interno requerer que o parecer terminativo proferido no Projeto de Lei Complementar n° 14/2019 seja submetido ao plenário.

JUSTIFICATIVA

Não há inconstitucionalidade material em razão da alegada perda da arrecadação tributária no Município, que ante a ausência de estudo impacto orçamentário-financeiro deverá adequar seus gastos.

Senão vejamos :

Ementa: ADI. LEI N° 1.709-2006 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO. INICIATIVA NÃO-PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AUSENTES. Inexistência de vedação ao Poder Legislativo para dispor a respeito de matéria tributária. Redução possível da alíquota do imposto por emenda parlamentar modificativa. Precedentes da Corte e do STF. Não há inconstitucionalidade material em razão da alegada perda da arrecadação tributária no Município, que ante a ausência de estudo impacto orçamentário-financeiro deverá adequar seus gastos. JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° **70014288559**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 12-06-2006). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. IMPOSTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. 3. MATERIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. 4. ORIGEM: SERTÃO. . Referência legislativa: LM-1617 DE 2004 (SERTÃO) LM-1709 DE 2006 ART-1 PAR-2 (SERTÃO) LM-1184 DE 1998 (SERTÃO) - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CE-95 INC-XII LET-D DE

1989 CE-2 INC-II DE 1989 CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988 CE-149 INC-III DE 1989 CF-165 PAR-6 DE 1988 CF-166 PAR-3 INC-I DE 1988 . Jurisprudência: ADI 700011211896 ADI 598003671 ADI 70001214212

Referência Legislativa: LM-1617 DE 2004 (SERTÃO) LM-1709 DE 2006 ART-1 PAR-2 (SERTÃO) LM-1184 DE 1998 (SERTÃO) - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CE-95 INC-XII LET-D DE 1989 CE-2 INC-II DE 1989 CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988 CE-149 INC-III DE 1989 CF-165 PAR-6 DE 1988 CF-166 PAR-3 INC-I DE 1988

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. IMPOSTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. 3. MATÁRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. 4. ORIGEM: SERTÃO.

Jurisprudência: ADI 700011211896 ADI 598003671 ADI 70001214212

Itaúna. 05 de setembro de 2019.

Otacília Barbosa
Vereadora

Alex Artur da Silva
Vereador

Antônio de Miranda da Silva
Vereador

Antônio José de F. Júnior
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gláucia Maria Santiago
Vereadora

Gleisson Fernandes Faria
Vereador

Joel Márcio Arruda
Vereador

Márcia Cristina S.Santos
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

OFÍCIO INTERNO

Itaúna, 05 de setembro de 2019

Ofício nº 24/2019

Exmo. Sr.
Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Solicito ao Procurador Geral do Legislativo que expeça um parecer sobre a decisão do arquivamento do Projeto de Lei nº 14/2019, tendo em vista as recentes decisões do STF. Solicito urgência, tendo em vista que o prazo recursal dessa vereadora termina no dia 06/09/2019.

Grata pela atenção dispensada.

Otacília Barbosa
Vereadora

Favor encaminhar a procuradoria 06/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4184
Itaúna 05 / 09 / 19
Horário 14:30
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 43/2019

PROJETO DE LEI N.º 14/2019. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA OS COMPRADORES DE IMÓVEIS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV. COMPETÊNCIA. INICIATIVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Consulente: **EXM.ª VEREADORA OTACÍLIA BARBOSA**
Consulta: P*arecer sobre a decisão de arquivamento do Projeto de Lei n.º 14/2019*

A **EXMª. VEREADORA OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS - PV - PARTIDO VERDE**, solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Itaúna que fosse expedido Parecer sobre a decisão de arquivamento do **Projeto de Lei n.º 14/2019** e o pleito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo não foi remetido a esta Procuradoria, todavia, de ofício a Secretaria Legislativa informou que a Consulente intentou Recurso em face da decisão terminativa da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Observa ainda, que esta Procuradoria ratifica a interpretação – sempre disposta no preâmbulo dos Pareceres Jurídicos sobre proposições deliberáveis pelo Exm.º Plenário - no sentido de que as **Exm.ªs Comissões podem adotar terminativamente a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI).**

Assim, todas as proposições sujeitas a deliberação do Exm.º Plenário, como é o caso do **PROJETO DE LEI N.º 14/2019,** mesmo com Parecer pela ilegalidade em razão de supostas violações legais, devem ser encaminhados para as Comissões pertinentes e posteriormente anunciadas na **Ordem do Dia (Art. 43/44[1]-**

1 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a

RI-CMI), mesmo com parecer contrário a legalidade ou a constitucionalidade. Ao Exm.º Plenário é reservada a competência para deliberar pelo arquivamento determinado em Parecer ou pela apreciação para possível aprovação ou rejeição.

Verifica-se que as exigências do **Art. 85[2]/RI-CMI** e a **LC F. n.º 95/98,** foram analisadas pela **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça**, no que pertine a possível repetição de normas/técnica legislativa.

De antemão se observa a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislar sobre a matéria evidentemente tributária/local, consoante os termos dos **Arts. 13, 14** e o **§2.º do 83[3]/RI-CMI,** o **Parágrafo Único, o inc. III e o *caput* do Art. 170/CEMG[4]**, bem como os **incs. I e III do Art. 30,** os **incs. II e III do Art. 59, o inc. I e *caput* do Art. 145** e o **inc. I do Art. 156[5]/CRFB.**

Quanto a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** entre os Poderes Legislativo e Executivo para legislarem sobre **IMPOSTOS** foram consagradas pelo Excelso **STF**. Vide abaixo com grifos e destaques acrescentados, o **RE n.º 585.413, julgado pela Exm.ª Min.ª Dr.ª CÁRMEN LÚCIA,** que mais do que legislar sobre incentivos garante até a possibilidade de o Poder Legislativo legislar sobre **isenção:**

proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

2 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

3 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.
Art. 83. Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

4 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

5 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, [...];
Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
II. Leis complementares;
III - Leis ordinárias;
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I – impostos;
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.413 SÃO PAULO – RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA – RECTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECDO.: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – ADV.: VALMAR GAMA ALVES – RECDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ – ADV.: JOÃO JAMPAULO JÚNIOR – DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUIDORA DE ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU SEU RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, 'a', da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 435/2006 do Município de Jundiaí. 2. Tem-se no acórdão recorrido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. […] - No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo alega que o acórdão recorrido teria decidido a questão contrariamente à jurisprudência do Supremo Tribunal, ao afirmar ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre isenção de tributos. Sustenta que "a Câmara legislou sobre matéria de interesse local […] DECIDO. [...] Preliminarmente, ressalta-se que a questão ora discutida tem repercussão geral, [...] No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido:"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - RE 585413/SP BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo

- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ.

10/10/2013 – PLENÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 743.480 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROC.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.: SALVADOR GOMES DUTRA ADV.: ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO – INTDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE ADV.: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES Relator

ADI 2464 - DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie,

Plenário, DJ 25.5.2007).
[…]

Também, analisando-se a luz do Princípio da Separação dos Poderes com o da Não Intervenção nos atos de Gestão Tipicamente Administrativa percebe-se de acordo com o **Art. 65/CTN**[6], que a matéria é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo na base municipal.

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que a Autora apresentou proposição no sentido de isentar de pagamento de **ITBI** aos cidadãos que adquirirem imóveis no Programa Federal Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Itaúna, cujo direito nos parece inserto num dos incisos do dispositivo da norma de origem, consoante os pronunciamentos sobre o tema em Plenário (pronunciamento não anexado na consulta).

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, a Proposição não implica matéria orçamentária, mas tributária não podendo vedar a sua admissibilidade por inconstitucionalidade em razão da previsão orçamentária. Vide o v. Acórdão proferido no A**RE 642014/PR – PARANÁ em RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, julgado aos 27/06/2013, sob a relatoria do Exm.º Min. GILMAR MENDES:**

> **ARE 642014/PR** - DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013 - Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná ementado nos seguintes termos:
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA N. 9.765/05. NORMA DE ISENÇÃO DE IPTU. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 133, II/III CE/PR). OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – IRRELEVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DAS EDIFICAÇÕES NESTE CONTIDAS. VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO.
>
> AÇÃO IMPROCEDENTE. - 1. Inquestionável ter natureza tributária e não orçamentária norma que regule a isenção do imposto predial e territorial

6 **CTN. Art. 65.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.
§ 2º Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição:
I – o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

urbano, desde que o contribuinte atenda algumas especificidades da Lei Municipal. Nenhuma ofensa a Constituição Estadual (art. 133, II/III) se observa na Lei Municipal de Londrina 9765/05 por vício de iniciativa. - 2. Em simetria à Carta Federal, o art. 101, VII, 'f' da Constituição do Estado do Paraná prevê a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional e, portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade de lei municipal em face da Lei Complementar Federal 101/2000. - 3. Sendo o valor venal do imóvel, critério limitador para o enquadramento na Lei de Isenção do IPTU no Município de Londrina, do contribuinte-proprietário com mais de 63 anos de idade, viúva ou imóvel ocupado por pessoa portadora de deficiência, o acréscimo da expressão independentemente do número de edificações nele construídas (Lei 9765/05) é questão inócua para adequar a hipótese de incidência na norma de isenção, desnecessário, portanto, estudo de impacto orçamentário-financeiro desta renúncia fiscal". (fl. 167-168) - No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 37, caput; e 163, ambos insertos no texto constitucional. Alega-se, inicialmente, que o aresto recorrido viola o princípio da legalidade ao não observar as normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplinam os requisitos necessários para renúncia de receitas públicas. Decido. **A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que o agravante arguiu em ação direta de inconstitucionalidade estadual, a existência de vício de ilegalidade de lei municipal que concede isenção tributária em razão de alegada inobservância dos parâmetros necessários para sua realização estampados na Lei de Responsabilidade Civil (LC 101/2000), dentre eles a ausência de estimativa de impacto financeiro, e o Tribunal de origem, com base no cotejo das referidas alegações com os disposições legais pertinentes, consignou pela desnecessidade de exigência do referido estudo.** Assim, subsiste fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, referente à necessidade de realização prévia de estudo de impacto financeiro de norma que altere os critérios anteriormente previstos para concessão de isenção tributária. Dessa forma, em razão da existência de fundamento suficiente de natureza infraconstitucional, não impugnado mediante via adequada, incide o óbice constante do Enunciado 283 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de

> modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes". (ARE-AgR 661.669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 27.2.2012)

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Nesse sentido, confira-se a ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007, a seguir ementados:

> "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido".

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

> No que tange à especificidade da matéria de isenção tributária, confira-se o AI-AgR 809.719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013.
> Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2013. Ministro Gilmar Mendes – Relator - Documento assinado digitalmente

Consoante ao entendimento consagrado no **Excelso STF** e no **Eg. TJ/MG,** é de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária local, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como o Princípio da Separação dos Poderes não foi tangenciado, vez que inexiste, no caso, violação ao **Art. 61, § 1º, II, b/CRFB**.

Contudo resta analisar se a Proposição em processamento deve estar acompanhada de estudo da **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** exigido no **Art. 14 da LRF**[7], para a demonstração dos efeitos que a futura lei causará ao ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes. Entendem os tribunais do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo que é obrigatório que o Edil insira na norma o estudo da **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**. Vide:

> **@ (PROCESSO ELETRÔNICO) - Nº 70078689817 (Nº CNJ: 0234193-23.2018.8.21.7000) – 2018/Cível - Ação direta de inconstitucionalidade. norma municipal concessiva de DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. renúncia de receita fiscal. ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. inconstitucionalidade material. violação do princípio da razoabilidade. necessidade de preservação do equilíbrio da equação de receitas e despesas orçamentárias. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma**

7 **LRF. Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

0000037-67.2019.8.08.0000 - Classe: Direta de Inconstitucionalidade - Órgão: TRIBUNAL PLENO - Data de Julgamento: 01/08/2019 - Data da Publicação no Diário: 09/08/2019 - Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.039/2018 DO MUNICÍPIO VILA VELHA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA DE RECEITA. estimativa do impacto orçamentário-financeiro. medidas de compensação. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE SELO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS EX TUNC. 1) Ao instituir o programa 'vem de bicicleta' e o 'selo empresa amiga do ciclista', a Lei Municipal nº 6.039/2018 cria, em seus artigos 3º e 4º, benefício fiscal consistente em desconto de IPTU. 2) Ao criar hipótese de renúncia de receita, a Câmara Municipal de Vila Velha deixou de observar a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação, em descompasso com disposto no artigo 165 da Constituição Federal, artigo 135 da Constituição Estadual e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. 3) A norma padece ainda de vício formal, uma vez que promove indevida interferência na organização e atuação da Administração ao instituir programa que implicará a alocação de recursos humanos e financeiros. 4) Não se vislumbra situação de excepcional interesse social ou razão de segurança jurídica que imponha a aplicação extraordinária da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a

> **inconstitucionalidade da Lei nº 6.039/2018, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. Vitória, 1º de agosto de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR – Conclusão À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA. […] 2) Ao prever hipótese de renúncia de receita, a Câmara Municipal de Vila Velha deixou de observar a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação, em descompasso com disposto no artigo 165 da Constituição Federal, artigo 135 da Constituição Estadual e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. 3) Verifica-se excepcional urgência para o deferimento da liminar, pois a manutenção do dispositivo normativo poderá acarretar problemas administrativos quando da cobrança do tributo, além de importar em prejuízo irreversível ao erário Municipal por resultar em renúncia de receita. 4) Liminar deferida para suspender a eficácia dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.039/2018, do Município de Vila Velha, com efeitos ex nunc. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conceder o pedido de liminar para suspender a eficácia dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.039/2018, do Município de Vila Velha, com efeitos ex nunc. Vitória, 26 de março de 2019. - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR - Conclusão: À unanimidade: Recebido o recurso Com efeito suspensivo.**

Contudo, há que se observar que foi relatado que a matéria relativa a isenção aos contribuintes beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, já estaria prevista na norma municipal original, sendo a repetição da norma um dos motivos para a determinação de arquivamento sumário da proposição.

Logo, havendo a propalada redundância de conteúdo a respeito da isenção do tributo aos contribuintes beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de um lado haveria a inexistência de repercussão na receita e seria desnecessária a inserção do estudo da **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**, todavia, a norma padeceria do vício de técnica legislativa em razão das exigências do **Art. 85/RI-CMI** e da **LC F. n.º 95/98**, que inadmitem a dupla legislação sobre a mesma matéria, consoante a análise da **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça**, entretanto, caberia recurso submetido ao Exm.º Plenário em face da decisão terminativa, na forma do **§1.º do Art. 41/RI-CM**I.

CONCLUSÃO

Pela leitura do Parecer da **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça** em **Plenário** se pode lembrar que houve a conclusão de que além da omissão do estudo do impacto, no âmbito do processo legislativo em comento também teria havido a dupla legislação sobre a mesma matéria, ou seja, a repetição entre a matéria proposta e a matéria inserta na norma original.

Assim, tendo havido parecer jurídico da Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça, o qual foi lido em Plenário, somente cabe a esta Procuradoria manifestar-se no sentido de que **é possível competência legislativa concorrente em matéria tributária**, bem como **em proposições deliberáveis pelo Órgão Maior do Poder Legislativo não é possível o arquivamento terminativo da matéria sem a manifestação da Exm.ª Comissão de Finanças e Orçamento e do Exm.º Plenário**, especialmente se tiver havido o protocolo de possível recurso pela Exm.ª Vereadora Consulente consoante os termos do **§1.º do Art. 41/RI-CMI.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico por esta Exm.ª Presidência e/ou pela Exm.ª Vereadora Consulente ou ainda pelas Exm.ªs Comissões pertinentes**,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional outorgada pelo povo aos membros eleitos e no exercício do mandato legislativo para a análise e deliberação acerca da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, viabilidade, conveniência e oportunidade quanto ao arquivamento da Proposição em comento e/ou pelo prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 09 de setembro de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel

INARA CARLA ALVES DE OLIVEIRA
Estagiária Progel

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2019

Relator: Anselmo Fabiano Santos

Tendo sido nomeado para relatar sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 14/2019, que Institui o projeto"Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.204, de 03 de fevereiro de 1989 e dá outras providencias , o mesmo foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a ilegalidade da matéria.

Parecer Terminativo vide Art.41 - do Regimento Interno.

Pode-se observar, no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação,em relação ao mérito, percebe-se que a autora apresentou proposição no sentido de isentar de pagamentos de ITBI aos cidadãos que adquirirem imóveis no Progrma Federal Minha Casa , Minha Vida PMCMV em itaúna,cujo direito nos parece inserto num dos incisos do dispositivo da norma de origem, consoante os pronunciamentos sobre o tema em Plenário.

Contudo resta analisar se a Proposição em processamento deve estar acompanhada de estudo da estimativa do IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO exigido no Art.14 da LRF para a demonstração dos efeitos que a futura lei causará ao entre público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Pela leitura do Parecer da Exmª Comissão de Constituição e Justiça em plenário se pode lembrar que houve a conclusão de que além da omissão do estudo do impacto, no âmbito do processo legislativo em comento também teria havido a dupla legislação sobre a mesma matéria, ou seja,a repetição entre a matéria proposta e a matéria inserta na norma original.

Assim, tendo havido parecer jurídico da Exmª Comissão de Constituição e Justiça, o qual foi lido em plenário a procuradoria desta casa manifestou-se no sentido de que não é possivel o arquivamento terminativo da matéria sem a manifestação da Exmª Comissão Finanças e Orcamento.

Em que pese a boa inteção da autora,mas o projeto de lei em questão “ viola

o Regimento Interno, a Lei 95/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, opino pela inadmissibilidade da matéria, quedando a mesma inapta a ser apreciada pelo plenário.

Sala das Comissões, em 25 Setembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento :

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Marcio Gonçalves Pinto
Membro